



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600358-57.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600358-57.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELAINE GOMES DA SILVA VEREADOR, ELAINE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL DE ARRECADAÇÃO E GASTOS EM PERCENTUAL ACIMA DE 10% (DEZ POR CENTO).

- OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO.

- IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS.

- MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O Recurso em tela foi assim relatado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELAINE GOMES DA SILVA, contra sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024.

Segundo a sentença recorrida, a candidata extrapolou os limites de autofinanciamento em R\$ 351,49. Ainda, observou o Juiz sentenciante que não foram declarados na prestação de contas os gastos com serviços advocatícios, conforme apontado no relatório preliminar, e não foi apresentada prestação de contas retificadora incluindo estes gastos, caracterizando omissão de despesas eleitorais, em desacordo com o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97 e art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões, a Recorrente sustenta que os gastos com advogado foram comprovados por meio da juntada dos respectivos contratos e que a ausência de registro seria falha formal. No que concerne à falha

relativa aos recursos próprios aplicados na campanha, aduz que o valor excedente equivale a apenas 2,2% do total arrecadado pela candidata, e 0,021% do limite de gastos permitido. Tal insignificância material jamais poderia comprometer a integridade da prestação de contas a ponto de justificar uma medida extrema como a rejeição global das contas de campanha. Pugna pela reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

(i)

Registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se conhecer e de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por ELAINE GOMES DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha da Recorrente ao cargo de vereador de Maravilha/AL, no pleito de 2024.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conhecimento do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que a recorrente teve as suas contas de campanha desaprovadas em face de haver ultrapassado o limite legal de gastos de campanha e também por haver omitido despesas, conforme consta da sentença:

(i)

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO

Verificou-se que a candidata utilizou recursos próprios no valor de R\$ 1.950,00, excedendo em R\$ 351,49 o limite legal de R\$ 1.598,51, correspondente a 10% do limite de gastos para o cargo (R\$ 15.985,08), conforme previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora a candidata tenha se manifestado reconhecendo o equívoco e alegando ausência de intenção em descumprir as normas eleitorais, não propôs a devolução do valor excedente ao Tesouro Nacional, como determinado pelo art. 27, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A mera alegação de ausência de intenção não é suficiente para sanar a irregularidade, sendo necessária a efetiva devolução do montante excedente, o que não ocorreu até o presente momento.

OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO E FALTA DE REGISTRO

Em sua manifestação, a candidata apresentou contrato de honorários advocatícios firmado com o escritório Dagoberto Omena Advocacia no valor de R\$ 600,00, bem como contrato de serviços contábeis com Ana Claudia Bezerra no valor de R\$ 600,00.

No entanto, apesar de ter juntado os contratos, a prestadora não apresentou prestação de contas retificadora para incluir os gastos com serviços advocatícios como exigido no relatório preliminar, mantendo a omissão desses gastos na prestação de contas oficial.

Conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, "as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas" (Ac. de 23/5/2024 no AgR-REspEl n. 060028408, rel. Min. André Ramos Tavares).

Ao considerar que a despesa com advogado não se enquadra no limite de gastos, como prevê o Art. 4º, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, não se verifica possível a determinação de sua devolução. Não obstante, caracteriza uma falha grave que compromete a transparência das contas eleitorais, apta a ensejar a desaprovação.

FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A ausência de registro da despesa com serviços advocatícios na prestação de contas oficial, mesmo após a oportunidade de retificação concedida, caracteriza falha na transparência dos gastos de campanha.

Do conjunto de irregularidades constatadas, verifica-se que as falhas comprometem a regularidade das contas, impossibilitando sua aprovação, mesmo com ressalvas, uma vez que afetam a transparência da prestação de contas e descumprem regras essenciais estabelecidas na legislação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a extrapolação do limite de autofinanciamento, quando não realizada a devolução do valor excedente, é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. Da mesma forma, a omissão de gastos eleitorais compromete a transparência na aplicação dos recursos de campanha.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ELAINE GOMES DA SILVA, referentes às Eleições de 2024.

Determino, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), referente ao excesso de recursos próprios aplicados na campanha, em desacordo com o limite previsto no art. 27, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Em suas razões recursais, a apelante ressalta que a extrapolação do limite de gastos não teria causado desequilíbrio ao pleito eleitoral, devendo-se aplicar, na espécie, o postulado da razoabilidade.

Realça que teria agido de boa-fé.

Pediu, assim, o provimento ao recurso para que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

No entanto, não lhe assiste razão, conforme explico.

Efetivamente, a candidata não foi diligente e nem cautelosa com sua contabilidade de campanha, visto que arrecadou recursos e realizou gastos de campanha além do limite estabelecido em lei.

Por oportuno, assente-se que o Tribunal Superior Eleitoral fixou a quantia de R\$ 15.985,08 para o cargo de Vereador de MARAVILHA, atinente ao pleito municipal de 2024, conforme a Portaria TSE nº 593/2024 (<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2024/Jul/19/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-extraordinaria/anexo-portaria-no-593-de-17-de-julho-de-2024-divulga-o-limite-de-gastos-para-as-campanhas-de>)

Ela, na verdade, ultrapassou o limite de 10% de doação fixado para o cargo de Vereador relativamente a recursos próprios.

A Lei Eleitoral fixa o seguinte parâmetro:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(i)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. [\(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(Lei nº 9.504/97)

Assim, ela somente poderia doar para a sua própria campanha o valor máximo de R\$ 1.598,50. Contudo, ela doou para a campanha a quantia total de R\$ 1.950,00, superando, dessa forma, 10% do limite previsto para o cargo que disputou, ultrapassando o limite legal em R\$ 351,49.

Esclareça-se que o limite de gastos com recursos próprios em campanha (10%) não é calculado sobre a Renda do prestador no ano anterior às eleições, mas sim sobre o limite de gastos pelo cargo em disputa, conforme a Portaria TSE nº 593/2024, acima mencionada.

Logo, a sentença está adequada, visto que glosou essa conduta determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência do excesso de gastos de campanha pela candidata, com seu autofinanciamento.

Além disso, a candidata omitiu despesas com advogado em sua prestação de contas, na ordem de R\$ 600,00. A mera juntada de contrato de prestação de serviços e de documentos não fiscais não supre a falha, pois a candidata deveria ter promovido uma prestação de contas retificadora. Nesse sentido, segue um julgado do TSE:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA . VEREADOR. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS

ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS . CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno em recurso especial interposto por Benivaldo Resende de Santana contra decisão monocrática em que cancelou julgamento do TRE/SE por meio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da parte recorrente em razão da falta de contabilização do pagamento de honorários de advogado .

3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque altera a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrado-se inviável diante da disposição disposta na Súmula nº 24/TSE, além do recurso incidir no óbice das Súmulas nº 28 e 30/TSE.

4. O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destes, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidatura ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício de ampla defesa. Ocorre, no entanto, que a investigação desta Corte não faz sentido de que as despesas com serviços de advocacia e contabilidade no curso das campanhas, embora os arquivos do limite de gastos sejam gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro na prestação de contas . Antecedentes.

5. Não se aplica ao presente feito, por ausência de semelhança fática, o entendimento firmado no REspe nº 0600402-75/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2023, pois, naquele caso, foi possível extrair do contexto fático delineado no acórdão que as despesas com serviços jurídicos não foram pagas pelo candidato, mas efetuadas diretamente pela advogada em favor do candidato e sem reembolso, situação que dispensa o registro na prestação de contas porque não configura gasto eleitoral nem doação estimável.

6. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as propostas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, exigindo-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24, nº 28 e nº 30/TSE.

7. Agravo interno ao que se nega provimento.

(TSE - AgR-RespEl nº 060027631 - Acórdão - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE - Rel. Mín. André

Essas falhas são consideradas graves, notadamente por representarem aproximadamente 48,79% do total arrecadado na campanha eleitoral, porquanto ela arrecadou o valor de R\$ 1.950,00.

A esse respeito, segue um esclarecedor precedente do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTETÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(i)

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) - perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE - Acórdão de 26/11/2020 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 18/12/2020)

Isso afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à desaprovação das contas, conforme tem entendido o TSE para hipóteses desse jaez:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO. (...)

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprova as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição de agravo regimental. (...)

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.(...)

(TSE - AgR-AREspE nº 060081387 - Acórdão - NOVA SERRANA/MG - Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 28/09/2023 - Publicação: 16/10/2023)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir, caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

Trata-se de conduta incompatível com a regularidade das contas de campanha, de natureza grave, quebrando

a isonomia entre os candidatos.

A recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que ultrapassa o limite legal de arrecadação de recursos.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator